
AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PESSOA HUMANA NO SÉCULO XXI: A (DES)PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA *INTERNET*

TECHNOLOGICAL ADVANCES AND THE HUMAN PERSON IN THE 21st CENTURY: THE (DES)PROTECTION OF THE PRIVACY RIGHTS IN THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK

ZULMAR FACHIN

Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito e em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL e da Unicesumar. Coordenador do Mestrado Profissional da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br. ORCID - 0000.0001.5514.5547.

DEISE MARCELINO DA SILVA

Professora no Mestrado Profissional da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Doutora em Direito Ambiental Internacional (Unisantos). Mestre em Ciência Jurídica (Unicesumar). Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (IDCC/UENP), em Docência no Ensino Superior (Unicesumar) e em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (IDCC/UENP). E-mail: deise.marcelino@hotmail.com. ORCID - 0000-0002-7938-0813

RESUMO

Objetivo: O estudo trata dos avanços tecnológicos e seus impactos no espaço da privacidade. Tem por objetivo analisar a evolução da *Internet* nas comunicações e o nível de proteção que o Direito brasileiro, especialmente o Marco Civil da *Internet* (MCI), oferece à privacidade, compreendida como direito da personalidade.



Metodologia: Adotou-se o método teórico dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e legislação.

Resultados: A pesquisa reconhece os avanços legislativos em relação à privacidade no espaço virtual, mas aponta para a existência de uma proteção legislativa ainda deficitária.

Contribuição: O texto contribui para melhor compreender os desafios trazidos pela confluência entre o Direito e as tecnologias, tendo em vista a proteção da privacidade. Com três partes, o artigo aborda a criação e o desenvolvimento da *Internet*, a proteção da privacidade nesse espaço virtual e os aspectos relevantes do MCI em face da proteção da privacidade no Brasil.

Palavras-chave: *Internet*; Privacidade; Marco Civil; Proteção legislativa deficitária.

ABSTRACT

Objective: *The study discussed about the technological advances and their impact on the privacy space. It aims to analyze the evolution of the Internet in communications and the level of protection that Brazilian law, especially the Internet Civil Framework (ICF), offers to privacy, understood as a personality right.*

Methodology: *The method adopted was the theoretical deductive, using thematic books, both printed and digital, in addition to scientific articles and legislation.*

Results: *The research recognizes legislative advances regarding privacy in the virtual space, but points to the existence of a legislative protection which is still deficient.*

Contribution: *The paper contributes to a better understanding about the challenges arose from the conflation among Law and technologies considering the privacy protection. This paper, which is divided in three parts, addresses the creation and development of the Internet, the protection of privacy in the virtual space and the relevant aspects of ICF in the face of privacy protection in Brazil.*

Keywords: *Internet; Privacy; Civil Framework; Deficient legislative protection.*



1 INTRODUÇÃO

O século XXI converteu-se no espaço temporal adequado para o protagonismo do mundo virtual. O advento da *Internet* ensejou grandes desenvolvimentos e, ao mesmo tempo, violações a direitos da personalidade, especialmente à privacidade. O presente artigo estuda esses avanços tecnológicos e o tratamento que o Marco Civil da *Internet* reservou ao direito à privacidade.

O âmbito da pesquisa está claramente delimitado no tempo e no espaço. Embora identifique a criação da *Internet*, ainda na década de 1960, e seu desenvolvimento até os dias atuais, a pesquisa estuda a proteção jurídica da privacidade no espaço virtual, sob a égide da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. O texto analisa os aspectos da privacidade de pessoas físicas, não abrangendo pessoas jurídicas – embora estas também possam invocar direitos à privacidade.

A pesquisa justifica-se porque estuda um dos temas mais importantes deste início de século. Considera o desenvolvimento da *Internet* e o espaço de atuação, por ela proporcionado, campo no qual o fictício e o real se parecem. Até recentemente, assistir a um filme de ficção era, no máximo, conjecturar sobre o porvir, falar de filosofia, descortinar o exotérico ou mesmo visualizar uma dimensão do divino. Hoje, ao contemplar cenas idênticas, parece que se está falando de imagens do tempo presente, de realidade concreta, de sociologia ou de cenas da vida cotidiana. Considerando que o jurista tem papel fundamental neste campo da vida social, impõe-se a necessidade de estudar e compreender as disposições normativas que regem as relações jurídicas no espaço da virtualidade.

O problema da pesquisa é articulado deste modo: qual é o grau da proteção jurídica garantido ao usuário de *Internet* que se relaciona no espaço virtual? O MCI é um microssistema normativo capaz de proteger a pessoa em face de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros?



O texto trabalha com a hipótese de que a solução para o problema apresentado deve ser encontrada em normas constitucionais e, especificamente, nas normas constantes no microssistema normativo instituído pelo MCI.

A pesquisa adotou o método teórico dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e a legislação brasileira, abstendo-se do uso de manuais.

Os resultados da pesquisa apontam para a existência de soluções jurídicas previstas no microssistema normativo disciplinador das relações no universo da *Internet*. Se, em relação ao provedor de conexões não cabe indenização, em relação ao provedor de aplicações abrem-se dois caminhos: a) ajuizamento de ação para obter ordem judicial específica de remoção do conteúdo da rede; b) notificação do provedor de aplicações para remover o conteúdo da rede.

Esclarece que o texto usa o vocábulo "*Internet*" grafado com "i" maiúsculo, preservando-se, nas citações, a forma da grafia utilizada pelos autores, ora com "i" maiúsculo, ora com "i" minúsculo. Já o vocábulo "*online*" aparece grafado de três formas: *online*, *on line* e *on-line*. Utiliza-se *online*, mantendo-se, porém, outra grafia, quando esta for utilizada pelos autores ou pelo próprio legislador. Por outro lado, o título "Marco Civil da *Internet*" é usado na forma abreviada - MCI.

2 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA *INTERNET*: O ADMIRÁVEL MUNDO NOVO DO SÉCULO XXI

A *Internet* é um espaço aberto altamente privilegiado. Ela favorece a realização de diversas atividades, tais como a busca de informações, o acesso ao conhecimento e à cultura, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, a distração, a efetivação de negócios, a participação política e a aproximação entre pessoas. Constitui-se, por isso, uma realidade multifacetada.

Em uma perspectiva mais adequada ao campo das tecnologias, Sérgio Paulo Gomes Gallindo (2018, p. 43) mostra que:



A *Internet* é também uma infraestrutura global, composta de: fibras ópticas que cruzam países e oceanos; equipamentos de transmissão ópticos, elétricos ou por radiofrequência; roteadores IP e sistemas de gerenciamento de rede. A infraestrutura é fragmentada em sub-redes distintas, que se interconectam por intermédio de padrões internacionais que garantem a interoperatividade. A propriedade das diversas sub-redes é distribuída entre diferentes atores econômicos, que incluem grupos nacionais e transnacionais. A operação e a garantia de interoperatividade da *Internet* dependem de um grande contingente de profissionais especializados espalhados por todos os rincões onde chega a rede.

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, em seu parágrafo 5º, inciso I, conceitua *internet* como "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes" (BRASIL, 2014).

A *Internet* é o resultado de um complexo projeto militar-industrial-acadêmico, elaborado com intenso comprometimento científico, em uma simbiose profícua entre o homem e a máquina. Ela deu início a uma grande transformação nas comunicações e nas transferências de dados, fenômeno que tem se expandido até os dias de hoje e parece não ter um ponto para pouso definitivo.

A criação e o desenvolvimento da *internet* nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural. A *internet* teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (Arpa) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (CASTELLS, 2000, p. 100-101).

Para que esse admirável mundo novo (HUXLEY, 2006) fosse possível, desenvolveu-se uma longa trajetória no tempo. Nesse sentido, pesquisadores mostram o longo caminho de descobertas realizado por cientistas.

A *Internet* nasceu em 29 de outubro de 1969, cujo marco inicial pode ser considerado o envio de uma mensagem de um computador da Universidade da Califórnia em *Los Angeles* (UCLA) para o *Stanford Research Institute* (SRI). Os norte-americanos, pressionados pelos avanços tecnológicos russos, que, em 1957,



havia lançado o primeiro satélite artificial da Terra (Sputnik 1), desencadearam o que se poderia chamar de corrida tecnológica. Em 1958, o Departamento da Defesa dos Estados Unidos criou a ARPA (Agência de Projetos Avançados de Pesquisas), empresa estatal que financiou as atividades da Arpanet (Rede da Agência para Projetos de Pesquisa Avançada). A Arpanet, primeira rede de computadores, começou a funcionar em 1º de setembro de 1969, contando, de início, com apenas quatro nós, localizados, respectivamente, na Universidade da Califórnia (Los Angeles), no *Stanford Research Institute*, na Universidade da Califórnia (Santa Bárbara) e na Universidade de Utah. Este espaço de pesquisa ensejou a participação de cientistas de todas as disciplinas, dando origem, inclusive, a outras redes (CSNET, BITNET), que usavam a Arpanet como espinha dorsal do sistema de comunicação. Já na década de 1980, chamada *ARPA-Internet*, foi considerada a rede das redes e passou a ser denominada *Internet*. Arpanet deixou de existir em 28 de fevereiro de 1990. A partir de 1995, a *Internet* começou a perder o caráter de estatal. Uma vez privatizada, ela já não contava com nenhuma autoridade supervisora (CASTELLS, 2000, p. 101-102).

No início, a *Internet* não despertava interesses econômicos, mas apenas científico e tecnológico. O desafio era estar preparado para conter possível ataque estrangeiro. Em outras palavras, vivendo-se no contexto da guerra fria, o que os norte-americanos buscavam era demonstrar, a todo custo, uma superioridade científica e tecnológica em relação aos russos. O interesse econômico da *internet* apresentou-se bem mais tarde (LOVELUCK, 2018, p. 60-61).

O desenvolvimento extraordinário da *Internet* ocorreu em razão de uma evolução constante, mas também de saltos tecnológicos, descobertas revolucionárias e invenções inesperadas, às vezes ocasionais.

Um personagem de destaque para o descobrimento e avanço do conhecimento que gerou a *Internet* foi o matemático britânico Alan Turing. Em 1936-1937, ele propôs a formalização do conceito de algoritmo, com a modelização da "máquina automática", denominada "Máquina de Turing". Para ele, tudo o que pode ser calculado está apto para ser mecanizado, tese que se constituiu em uma das



mais importantes bases conceituais da ciência da computação. Mais tarde, durante a segunda guerra mundial, ele desempenhou papel fundamental para decifrar as comunicações e quebrar os códigos gerados pelas máquinas alemãs "Enigma", a partir da criação de uma máquina capaz de automatizar os processos de criptoanálise (LOVELUCK, 2018, p. 42).

Nesse contexto, várias descobertas contribuíram para que fosse possível ter essa tecnologia ao alcance do mundo. Dentre as principais, podem ser mencionados os protocolos PSP-IP, o BBS e o WWW. Um momento importante nesse processo foi, nos anos da década de 1970, a criação dos protocolos PCP-IP.

O Protocolo TCP/IP funciona da seguinte forma: o *Protocolo de Controle de Transmissão* (TCP) divide os dados a serem transmitidos em pequenos pedaços chamados de *pacotes* e, após efetuada a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O *Protocolo de Internet* (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem (LEONARDI, 2019, p. 10).

Esses protocolos realizam o que se pode chamar de distribuição da rede, evitando que ela tenha que passar através de um ponto central. Eles gerenciavam, por um lado, o recorte das mensagens em pacotes e sua reconstituição (TCP) e, por outro, o endereçamento das máquinas e a circulação dos pacotes (IP). Dividindo a rede desse modo, ou seja, criando diversas camadas diferentes, os protocolos permitem estabelecer a separação entre a função de transporte das informações e a função do processamento delas. Como resultado dessa criação, o centro da rede não tem que conhecer a localização dos transmissores e receptores e nem mesmo a natureza da mensagem transmitida. Acrescente-se que, nesse modelo, cada usuário pode agir sem se preocupar com as ações dos outros, já que a rede não tem centro, sendo mesmo impossível - ao menos, em uma perspectiva teórica - limitar, condicionar ou filtrar o uso que se faz do sistema (LOVELUCK, 2018, p. 55). Desse modo, atendia-se a uma preocupação militar: a partir dessa concepção, um ataque ao centro da rede não comprometeria todo o sistema, visto que, para funcionar, ele



não precisaria mais passar pelo ponto central. Se o ponto central fosse atacado e danificado, o sistema continuaria funcionando.

Com o surgimento do computador pessoal, em 1965, criou-se o *Bulletin Board Systems* - BBS (sistema de quadro de avisos). Unidas de PCs, modems e linha telefônica podiam ser criadas "comunidades virtuais", as quais se multiplicavam rapidamente. Tais redes, por usarem protocolos incompatíveis entre si, lançaram mão dos protocolos da *internet*. Essa mudança, já na década de 1990, conduziu à integração com a *internet*, produzindo sua expansão. A esta altura, a *internet* já não dava conta de localizar e receber informações, e as necessidades produziram novo salto tecnológico (CASTELLS, 2000, p. 105).

Outro momento importante ocorreu em 1990, no *Centre Européen pour Recherche Nucleaire* (CERN), situado em Genebra, na Suíça. Um grupo de pesquisadores, chefiados por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau, criou um aplicativo chamado *World Wide Web*, ou simplesmente *WWW*. Esta invenção gerou as condições necessárias para que a *internet*, aumentando sua capacidade de transmissão, deixasse de ter um âmbito de atuação restrito e pudesse ser difundida para a sociedade em geral (CASTELLS, 2000, p. 105-106).

Essa rede de alcance mundial (*WWW*) pode ser definida como "grandes pacotes de dados, em forma de texto ou mídia (imagens e arquivos de áudio e vídeo), compilados de modo que se possa navegar na rede, a partir de interligações (*links*) entre blocos, vinculados por parâmetros de busca" (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 5). Com isso, a *Internet* tornou-se mais rápida, descortinando novos e amplos horizontes para as comunicações.

Para que o usuário possa exercer o direito de acesso à *Internet*, é imprescindível que convirjam os papéis desempenhados por vários intermediários, os quais, cada qual em seu campo de especialidade, provêm os serviços: provedor de *backbone* (infraestrutura), provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação (LEONARDI, 2019, p. 11-14). É de fácil percepção que, em sua atuação de natureza intermediária, cada um desses agentes exerça parcela significativa de



poder. Nesse campo, "o poder intermediário vem à tona: se conhecimento é poder, então esses intermediários têm, de fato, muito poder" (GRIMMELMANN, 2013, p. 215).

Os benefícios oferecidos pelas tecnologias, de modo especial pela *internet*, são evidentes.

Como um volume considerável de provas demonstrou, a internet, e sua variada gama de aplicações, é a base da comunicação das nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião. A internet é cada vez mais usada para acessar os meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais), bem como qualquer forma de produto cultural ou informativo digitalizado (filmes, música, revistas, artigos de jornal, bases de dados) (CASTELLS, 2020, p. 19-20).

O desenvolvimento e a ampliação dos espaços do mundo digital contribuíram, certamente, para que Zigmunt Bauman (2011, p. 8) identificasse a existência de um mundo líquido:

Felizmente, dispomos hoje de algo que nossos pais nunca puderam imaginar: a internet e a web mundial, as 'autoestradas de informação' que nos conectam de imediato, 'em tempo real', a todo e qualquer canto remoto do planeta, e tudo isso dentro de pequenos celulares ou iPods que carregamos conosco no bolso, dia e noite, para onde quer que nos desloquemos.

Felizmente ou infelizmente? Essa dúvida é expressada pelo próprio autor, ao constatar que "o pesadelo da informação insuficiente que fez nossos pais sofrerem foi substituído pelo pesadelo ainda mais terrível da enxurrada de informações que ameaça nos afogar, nos impedir de nadar ou mergulhar" (BAUMAN, 2011, p. 8).

Nesse sentido, frente a um processo em permanente evolução, abrem-se novos campos de comunicação, superando o modelo tradicional de informar, com a participação efetiva dos próprios destinatários da informação.

A sucessão de avanços tecnológicos ligados à *internet*, às redes sociais, aos *smartphones* e à cultura digital não resultou apenas na abertura de espaços inteiramente novos para o intercâmbio de informações e ideias,



mas também uma alteração na própria forma de se comunicar (...) Trata-se de uma alteração profunda de mentalidade e de hábitos, que exprime um sentimento de insuficiência em relação não ao conteúdo, mas à própria estrutura 'unilateral' dos meios tradicionais de comunicação de massa, preferindo-se meios que permitam aos indivíduos participar ativamente não apenas da seleção, mas da própria construção e difusão das informações que recebem (SCHREIBER, 2020, p. 1).

As inovações tecnológicas contemplam várias dimensões da vida e estabelecem alterações na forma das comunicações, interferindo na privacidade das pessoas. Os efeitos desses avanços não se limitam ao espaço no qual foram concebidos, impondo um afastamento das barreiras que, porventura, tentarem contê-los.

Nessa perspectiva, a *Internet* enseja o funcionamento em rede, cuja abrangência, no espaço e no tempo, parece ilimitada. Afirma-se, então, que "A lógica do funcionamento em rede, cujo símbolo é a *Internet*, se aplica a todos os tipos de atividades, contextos e locais que possam ser conectados eletronicamente" (CASTELLI, 2018, p. 41). Cumpre reconhecer que a *Internet* "colonizou" a vida dos povos, mesmo em situações nas quais o direito à privacidade necessita de proteção. Ela realizou a aproximação entre o Direito e as tecnologias.

3 PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA *INTERNET*: CONFLUÊNCIAS ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA

A Constituição de 1988, fértil em garantir direitos fundamentais - gravando, inclusive, parte deles com a cláusula de imutabilidade - protegeu o espaço da privacidade, ao lado de outros bens jurídicos igualmente importantes para o Estado e a sociedade. Ela apostou na convivência teórica e na conciliação prática entre diversos direitos fundamentais, tais como honra, imagem, intimidade, vida privada, domicílio, correspondência, publicidade, informação e liberdade.

Embora tenha sido após a promulgação da Constituição vigente que as tecnologias se desenvolveram enormemente, é no seu próprio texto, bem como nas



leis que a ela se sucederam, que se encontra o arcabouço jurídico disciplinador desses avanços e, ao mesmo tempo, a proteção do espaço da privacidade. O surgimento de diversos aparelhos tecnológicos e, sobretudo, da *Internet*, potencializou situações de violações da privacidade.

Evidentemente, o aumento considerável da presença de computadores e do acesso à *internet* nos domicílios possibilita o potencial aumento do número de indivíduos sujeitos a transgressões de direitos na internet, especialmente do direito fundamental à privacidade através da violação dos dados pessoais (FORTES, 2018, p. 209).

O advento da *Internet* descortinou horizontes ilimitados. A rede de computadores interligados, de caráter global, vem abrangendo um espaço territorial cada vez mais extenso e um número de pessoas cada vez maior, dificultando (ou mesmo impossibilitando) a identificação desses limites.

A *Internet* é um espaço que envolve empresas, governos, universidades e pessoas. Em relação às pessoas, ela permite múltiplas funções, podendo gerar efeitos maléficos, mas também facilitar situações relativas ao trabalho e ao estudo, bem como ao lazer e a circunstâncias existenciais. Neste sentido, desde o seu surgimento até os dias atuais, ela tem sido utilizada para aliviar o fardo da vida. "O advento da internet permitiu esquecer ou encobrir o vazio, e, portanto, reduzir seu efeito deletério; pelo menos a dor podia ser aliviada" (BAUMAN, 2011, p. 15).

As normas jurídicas que regem o campo da informação, especificamente o da *Internet*, precisam proteger a pessoa humana. Envolta em uma teia invisível e, ao que parece, ilimitada, a pessoa humana participa de um mundo que lhe foi imposto e do qual ela não pode (e talvez nem deva) libertar-se.

As ameaças que as novas ciências e as novas tecnologias representam para o homem, relacionadas com a bioética, com o ambiente e, em especial, com a informação, e o desenvolvimento de uma ordem jurídica baseada nos direitos fundamentais contribuem para um certo renascimento do direito natural. Esses dois fatores, aparentemente heterogêneos, levam a reafirmar uma ordem jurídica que deve estar articulada de acordo com a proteção do ser humano (ARDANT; MATHIEU, 2012, p. 155).



A doutrina tem reconhecido que o "avanço das tecnologias digitais tem trazido inúmeras transformações no cenário da privacidade - inclusive em relação ao que deve ser considerado como objeto da privacidade" (VIEIRA, 2016, p. 305). Neste sentido, o usuário tem alguns direitos no espaço virtual que precisam ser protegidos pelo ordenamento jurídico do País.

Toda pessoa tem, no âmbito da *Internet*, direitos relativos à sua privacidade. Vinícius Borges Fortes (2018, p. 214-218) relaciona quatro direitos básicos que devem ser protegidos nesse espaço virtual: a) direito de navegar pela *Internet* com privacidade; b) direito de monitorar quem monitora; c) direito de deletar os dados pessoais; d) direito a uma identidade *online*.

O usuário tem o direito de navegar na *Internet*, desfrutando de liberdade no espaço virtual. Deve estar protegido quando navega objetivando praticar atos lícitos, tais como buscar dados, comprar ou vender bens, produtos e serviços, divulgar sua imagem (imagem-retrato ou imagem-reputação), realizar pesquisas e acessar notícias. Essa liberdade exige que o Estado o proteja em face de atos restritivos praticados por particulares ou pelo próprio Estado. Contudo, essa liberdade não é absoluta, mas relativa, visto que o usuário, por óbvio, não pode violar direitos de outros navegadores ou de quem quer que seja. Em outras palavras, quando ingressa no universo virtual da *Internet*, o usuário não renuncia ao seu direito à privacidade. Embora navegante desse espaço aberto, ele mantém os direitos que titulariza.

A doutrina tem reconhecido o direito à privacidade do usuário no espaço virtual, embora se saiba que, salvo os pacotes de dados criptografados antes de serem transmitidos, os conteúdos não têm proteção absoluta. Ao contrário das cartas transportadas e entregues pelos Correios, protegidas por papel opaco, as mensagens transmitidas através da *Internet* não têm esse tipo de proteção. Ressalte-se que, em regra, é vedado ao prestador de serviços de *Internet* tomar conhecimento dos dados trafegados na *Internet*. Todavia, em circunstâncias específicas, este sigilo pode ceder. Desse modo, a inviolabilidade não é um conceito



absoluto, mas relativo, tratando-se de direito disponível do contratante (usuário), podendo ser flexibilizado, desde que ocorra em seu benefício e por meio de decisão plenamente informada (GALLINDO, 2018, p. 61).

Abordando o problema da privacidade online, James Grimmelmann (2013, p. 2015) observa que, por um lado, a *Internet* oferece oportunidades novas e sem precedentes para o usuário interagir discretamente. Por outro, no entanto, as atividades *online* deixam um rastro de dados nas mãos de sites, e esta trilha pode ser usada para identificar usuários individuais e, em alguns casos, para construir perfis detalhados que eles tenham feito.

O usuário de *Internet* é monitorado no ambiente virtual. Esse monitoramento não pode ser anônimo, reservando-se a ele o direito de conhecer os motivos, quando e quem monitora. No espaço da rede, há situações em que o usuário não deseja ser monitorado, reivindicando para si o respeito à sua privacidade. Contudo, em outras situações, ele deseja ser monitorado, apresenta-se para que outros o vejam e o sigam. A esse respeito, com apoio nas lições de Paul Bernal, escreve Vinícius Borges Fortes (2018, p. 215):

Diante desse impasse conceitual e antagônico, os usuários têm o direito de saber quando, por quem, para que e o que está sendo precisamente rastreado, registrado, armazenado e analisado. Monitorar os monitores significa mais do que simples conhecimento de quais dados estão sendo coletados. Trata-se de o indivíduo saber se está sendo monitorado, eventualmente até sem retenção de dados e informações, e a finalidade de tal ato. Trata-se de estabelecer um princípio de consentimento colaborativo, com o consentimento considerado de modo imediato, interativo, dinâmico e binário, dentro dos processos de interação na *internet*.

Não mais desejando que as mensagens relativas aos seus dados pessoais fiquem expostas ao público, o usuário pode deletá-las. Embora não seja possível deletar o passado, há situações em que a pessoa tem o direito de fazer com que fatos de sua vida pregressa sejam cobertos pelo esquecimento.

O direito ao esquecimento é o direito que cada pessoa tem de se opor à recordação opressiva gerada por fatos divulgados perante a sociedade, capazes de impedir o desenvolvimento, em plenitude, de sua identidade pessoal, visto que



exterioriza aspectos de sua personalidade que não mais refletem a realidade. Trata-se de um direito que pode ser exercido por uma pessoa humana, em face de agentes dotados de aptidão fática para realizar representações daquela pessoa na esfera pública. Essa oposição se dá contra a recordação opressiva dos fatos, isto é, recordação que, ao mesmo tempo, seja desatual e recaia sobre aspecto sensível da personalidade, ferindo sua identidade pessoal. A existência de um direito ao esquecimento, todavia, não significa que, em qualquer situação fática, a pessoa humana possa se opor à divulgação de aspectos de sua privacidade. Não se trata de uma questão meramente voluntarista, para garantir uma espécie de *propriedade sobre o passado*, visto que o direito ao esquecimento pode ter que ceder em face de outros valores, tais como o direito à informação e a aspectos relativos à conservação e divulgação de fatos históricos, que compõem o patrimônio cultural da sociedade (SCHREIBER, 2020, p. 219).

O usuário da *Internet* tem direito à sua identidade *online*. Pode-se afirmar que a identidade é um patrimônio, que acompanha a pessoa inseparavelmente. Ela "constitui um bem em si mesmo, independentemente do grau de posição social, da virtude ou dos defeitos do sujeito. A todo o sujeito deve reconhecer-se o interesse a que a sua individualidade seja preservada" (CUPIS, 2008, p. 185).

Cada pessoa tem um direito da personalidade virtual, uma identidade. Na sua trajetória de vida, a pessoa constrói uma identidade própria. No mundo virtual, ela passa a ter assinatura digital, nome de usuário, senhas e códigos, tais como PIN e TAN. Não se trata de escolhas suas, mas de condições para o exercício de atividades que podem ser de lazer ou laborais. Há diversos elementos que podem compô-la, tais como o nome, o título, a voz e os atos biográficos.

Já é tradicional o hábito de a pessoa ser identificada pelo nome que adota. O nome é uma criação da vida, é um elemento fático de grande importância nas relações sociais, mesmo quando, eventualmente, o direito o ignore. Desde os tempos primitivos, o homem traz consigo um nome, capaz de designá-lo e também o distinguir das outras pessoas. Cada ser humano há de ter um nome, que o acompanha na vida social. Mas, cumpre registrar, o nome e o direito ao nome não



se confundem. O nome é uma expressão jurídica. No mundo fático, não se pode falar de direito ao nome, pois este é efeito da entrada do homem no mundo jurídico, na condição de titular autônomo de direitos. O nome é um exemplo de direito da personalidade (MIRANDA, 1983, Tomo I, p. 237-239).

Se o nome é um direito da personalidade, não se pode dizer o mesmo do título. Este não se trata de um direito essencial, visto que a pessoa que o detém pode perdê-lo. Pense-se nas hipóteses do título acadêmico e do título profissional, os quais, tanto um como outro, podem ser concedidos a uma pessoa, que, por motivo legal e justificado, vem a perdê-lo. O título é um elemento que compõe a identidade da pessoa. Não nasce com a pessoa, mas pode ser por ela adquirido, geralmente, em razão de mérito.

De fato, o título é um sinal verbal que serve para completar a identidade da pessoa, pondo ao mesmo tempo em relevo os seus méritos e o grau da sua posição. O acrescentamento do título ao nome, impedindo a homonímia, é útil para a distinção da pessoa, se existe outra que usa o mesmo nome (CUPIS, 2008, p. 324-325).

A voz também caracteriza a identidade da pessoa. Pense-se, no âmbito da música, na voz de Nelson Gonçalves, que, aguda, imponente, firme, o identifica em relação a qualquer outro cantante, mesmo incluindo os mais aplaudidos.

O quanto a identidade revela sobre o 'indivíduo real' por trás do 'indivíduo virtual' é uma questão adstrita exclusivamente ao direito desse indivíduo de determinar as ditas informações 'reais'. Em alguns lugares e em algumas situações, a conexão entre as identidades 'real' e 'virtual' precisa se mostrar clara e explícita, mas essas situações são muito mais raras do que os negócios em operação nessa sistemática geralmente sugerem. Em outras palavras, a *internet* que adota como regra padrão uma política de 'nomes reais' é a mesma em que a privacidade e a autonomia das pessoas são desnecessariamente comprometidas (FORTES, 2018, p. 215).

Já os atos biográficos, tidos como importantes na trajetória de vida de uma pessoa, compõe a sua biografia. Podem revelar trabalhos, experiências, virtudes e valores defendidos por uma pessoa. Os exemplos são tantos e em todas as áreas do conhecimento e das atividades humanas. Por exemplo, a Academia Brasileira de



Letras, criada em 20 de julho de 1897, lembra Machado de Assis, seu fundador. Trata-se de um ato virtuoso que compõe a biografia do romancista.

Vale registrar, ainda, que o regramento do uso da *Internet* tem sido analisado por um ângulo mais abrangente. Lawrence Lessing, cujas obras exerceram profunda influência para a compreensão do ciberespaço e do seu funcionamento, concebeu quatro modalidades de regulação no âmbito da *Internet*: o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura. Essas modalidades de regulação funcionam como restrições, normatizando a atuação dos usuários, e, por mais que sejam distintas e provoquem efeitos diversos, são interdependentes e podem atuar de modo conjunto. Em outras palavras, elas estão vinculadas entre si e, em certo sentido, atuam conjuntamente na regulação do cibernético (LESSING, 2006, p. 124). Não se pode olvidar, todavia, que o direito é a mais incisiva das formas de regulação.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A (DES)PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), denominada Marco Civil da *Internet*, fixou princípios, garantias, direitos e deveres que disciplinam o uso da *Internet* no Brasil, estabelecendo diretrizes aos membros do pacto federativo em relação à matéria que justificou a sua edição. Microsistema normativo relevante para o setor, esta lei é também chamada, não sem exagero, de "Constituição da *Internet*".

O MCI resultou de amplos debates dos quais participaram diversos e importantes setores da sociedade brasileira, tais como autoridades governamentais, técnicos da área, setor produtivo e comunidade acadêmica. Desnecessário afirmar que as empresas de tecnologia (como plataformas digitais) também defenderam seus interesses, atuando por meio de representantes. Elaborou-se um corpo normativa que, naquela época e naquelas circunstâncias, era possível produzir.



A lei em questão tem quatro capítulos. Nas disposições preliminares (capítulo I), ela estabeleceu fundamentos, princípios, objetivos e conceitos específicos a serem utilizados para efeitos de interpretação e aplicação dos dispositivos nela previstos. No capítulo II, relacionou direitos e garantias dos usuários, constituindo o núcleo legal de proteção da pessoa humana. No capítulo III, intitulado "Da Provisão de Conexão e de Aplicações de *Internet*", a lei tratou de diversos temas: a neutralidade da rede; a proteção dos registros, dados pessoais e comunicações privadas; a guarda de *registros* de conexão; a guarda de registros de acesso e aplicações de *Internet* na provisão de aplicações; a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; e a requisição judicial de registros. No capítulo IV, previu a atuação do poder público e, por fim, no capítulo V, fixou disposições finais sobre o tema objeto da lei.

Em face da lei aprovada, a doutrina tem advertido que a utilização do espaço virtual da *Internet* enseja a prática de atos jurídicos, os quais podem ser disciplinados por normas gerais do ordenamento jurídico ou por um corpo normativo próprio e específico. Na segunda hipótese, torna-se mais eficaz a tarefa de identificação dos infratores, o que possibilita maior proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, "a atribuição de direitos e deveres aos atores desse espaço, usuários e provedores, bem como a definição da linha de atuação do Poder Público são fundamentais para promover a cidadania e, ao mesmo tempo, garantir a ordem, com as devidas punições pelos atos ilícitos praticados" (CARVALHO, 2014, p. 89).

O Marco Civil da *Internet* estabeleceu os princípios que devem inspirar a disciplina do uso da *Internet*, destacando-se, no âmbito deste estudo, o da proteção da privacidade (art. 3º, inciso II) e o da proteção dos dados pessoais (art. 3º, inciso III). É fácil perceber que a lei deu tratamento autônomo à proteção da privacidade, bem como à proteção dos dados pessoais, embora os temas sejam intimamente correlatos, por vezes compondo o mesmo espaço.

A proteção dos dados pessoais é objeto de disciplina legislativa específica. Neste sentido, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de



Proteção de Dados, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Esse tema, merecedor de estudos específicos, não será estudado no âmbito desta pesquisa.

A privacidade recebe proteção jurídica constitucional (art. 5º, inciso X) e em diversos dispositivos da lei que instituiu o MCI. Nesse sentido, a privacidade foi elevada a princípio da disciplina do uso da *Internet* no Brasil.

A privacidade tem sido violada sistematicamente. Isso não tem ocorrido apenas no âmbito da *Internet*, mas em vários campos das comunicações e nos mais variados momentos históricos. Ainda no século XIX, em lição que tem atravessado os tempos, Samuel Warren e Louis Brandeis (1890, p. 196) advertiam:

A intensidade e a complexidade da vida, decorrentes do avanço da civilização, tornaram necessário algum recuo do mundo, e o homem, sob a influência refinadora da cultura, tornou-se mais sensível à publicidade, de modo que a solidão e a privacidade tornaram-se mais essenciais para o indivíduo. O empreendimento e a invenção modernos, por meio de invasões à sua privacidade, sujeitaram o homem a dores e angústias mentais, muito maiores do que as que poderiam ser infligidas por mera lesão corporal.

A constatação dos autores foi realizada em face de atos praticados por jornais impressos, invadindo a privacidade das pessoas e causando-lhes angústias, sofrimentos e danos. Os tempos mudaram, as formas são outras, porém os riscos de serem produzidos os mesmos efeitos permanecem.

O legislador estabeleceu que a garantia do direito à privacidade, bem como à liberdade de expressão nas comunicações no âmbito da *Internet*, é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *Internet*. Em reforço, nas relações contratuais entre usuários e a *Internet*, gravou de nulidade absoluta as cláusulas que ofendam a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas pela *Internet*, bem como as que, no contrato de adesão, não garantam como alternativa ao contratante a adoção do foro em comarca brasileira para solucionar controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (art. 8º).

Vale ressaltar, também, que, ao estabelecer direitos e garantias dos usuários, a lei assegurou o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada,



prevendo indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 7º, inciso I); a inviolabilidade do sigilo do fluxo das comunicações pela *Internet*, salvo ordem judicial, na forma da lei (art. 7º, inciso II) e a inviolabilidade do sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo ordem judicial (art. 7º, inciso III). Esses direitos, que, na linha da Constituição de 1988, a lei tornou invioláveis, estão adstritamente relacionados com a privacidade.

A Lei do MCI distingue provedor de conexão à *Internet* (art. 13) de provedor de aplicações de *Internet* (art. 15), cada qual exercendo função específica e se submetendo a um regime distinto de responsabilidade civil. O primeiro refere-se à "habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *Internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP" (art. 5º, inciso V), ao passo que o segundo diz respeito ao "conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal à *Internet*" (art. 5º, inciso VI). Ambos os provedores, ao realizarem a conexão, a guarda, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, devem observar também os dispostos no Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016 (arts. 13 a 16), que regulamentou a lei em questão.

O provedor de conexão à *Internet* ficou isento de responsabilidade civil por danos morais ou materiais decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18). A decisão do legislador parece correta, visto que este provedor viabiliza a conexão à *Internet*, não se responsabilizando pelos conteúdos divulgados pelo uso da rede.

O provedor de conexão abrange provedores *backbone* e de acesso. Na lição de Marcelo Leonardi (2019, p. 12), "O provedor *backbone* oferece conectividade, vendendo o acesso à infraestrutura a outras empresas, que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede para fins corporativos", enquanto o provedor de acesso "é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus clientes à *Internet*, seja por meio de banda larga ou fixa".

Se o provedor de conexão (*backbone* e de acesso) está isento de responsabilidade, a empresa (leia-se: o provedor de aplicações) que permitiu a



veiculação de conteúdos por terceiro é que pode responder pelos danos causados à vítima. Nessa perspectiva, o provedor de aplicações de Internet tem um regime jurídico distinto, submetendo-se à responsabilização civil. São duas as hipóteses previstas de responsabilização. A primeira encontra-se no art. 19 da lei, o qual principia estabelecendo que é seu intuito "assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura", o que sinaliza para o resguardo dos direitos fundamentais do usuário de *Internet*. Contudo o dispositivo prossegue estatuinto que o "provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências" necessárias para fazer cessar a lesão. Essa ordem judicial deverá, sob pena de nulidade, identificar, de forma clara e específica, o conteúdo apontado como infringente, possibilitando que o provedor de aplicações localize na rede o material a ser removido. Por outro lado, o provedor de aplicações poderá ser obrigado a tomar as providências determinadas pela decisão judicial "no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e no prazo assinalado".

O legislador estabeleceu, nesta hipótese de violação da privacidade, uma reserva de jurisdição. O provedor de aplicações não está obrigado a remover o material publicado, sem que haja uma ordem judicial específica. Em certos casos, porém, existindo prova inequívoca do fato e estando presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o juiz poderá antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela requerida na petição inicial. Mas, ao proferir a decisão, o juiz também deverá levar em consideração o interesse da sociedade na disponibilização do conteúdo na Internet (art. 19, § 4º)¹.

Ao tempo em que se deve reconhecer a importância da lei, torna-se necessário criticá-la por não ter protegido com firmeza os direitos fundamentais das pessoas, especialmente a privacidade. O mínimo que se pode dizer é que a lei tem

¹ Vale registrar que este procedimento não se aplica em caso de infração a direitos de autor e a direitos conexos, tema que ficou relegado para ser disciplinado em lei específica (art. 19, § 2º).



momentos de ambiguidade: protege a privacidade, mas não sem antes preocupar-se com os interesses dos provedores de aplicações.

A demora para remover da rede o conteúdo pode acarretar danos graves e irreparáveis à pessoa. Nesse aspecto, o MCI não ofereceu a melhor proteção ao direito das vítimas, deixando as prestadoras de serviços em situação mais cômoda. Cabe registrar que a lei, que guarda e protege, pode se constituir na condição de violação do direito mais legítimo.

Tem-se compreendido, todavia, que o regime jurídico do MCI, inclusive nesse ponto específico, estabeleceu equilíbrio entre os interesses em jogo.

Vítimas querem poder remover rapidamente conteúdo ilegal da rede e responsabilizar os verdadeiros culpados pela violação; usuários querem exercer sua liberdade de manifestação de pensamento e manter seu conteúdo on-line sem correr o risco de sua remoção automática ou arbitrária, e provedores querem exercer sua liberdade dentro dos limites de seus contratos de prestação de serviços, sem usurpar o poder do Estado-Juiz na solução desses conflitos e de eventuais colisões de direitos fundamentais (LEONARDI, 2019, p. 93).

A segunda hipótese de responsabilidade civil do provedor de aplicações encontra-se no art. 21 da lei em questão. Ele prevê que, ao disponibilizar conteúdo gerado por terceiro, este provedor ficará sujeito a responder pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, caso ele, após receber a notificação pelo participante ou seu representante legal, não promover, com certo grau de diligência, a indisponibilização desse conteúdo, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço. Nessa hipótese, a notificação prevista não é judicial, mas extrajudicial. Não há, aqui, portanto, reserva de jurisdição. A notificação a ser feita pelo participante ou seu representante legal deverá conter, sob pena de nulidade, os elementos fáticos e jurídicos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante, bem como a legitimidade para a apresentação do pedido. Preenchidos esses requisitos, o próprio provedor de aplicações deverá fazer



a remoção do material, sob pena de, não o fazendo, ser civilmente responsabilizado pelos danos decorrentes da veiculação. Trata-se, porém, de responsabilidade subsidiária, o que revela um tratamento legislativo ameno em favor do provedor de aplicações.

É possível afirmar, portanto, que o legislador foi brando ao atribuir responsabilidades ao provedor de aplicações de *internet*. Esse tratamento legislativo enfraquece a proteção dos direitos fundamentais do usuário de *internet*, especialmente da privacidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Internet* nasceu nos Estados Unidos da América, durante o período da guerra fria, a partir de um complexo projeto militar-industrial-acadêmico. Foi uma reação norteamericana à ameaça dos avanços nucleares, reais ou imaginários, que vinham das políticas da União Soviética.

O desenvolvimento da Internet ocorreu por meio de rupturas, mas também de modo linear, visto que progrediu em saltos e também de modo constante. Esta longa trajetória no tempo, marcada por sucessivas descobertas, ensejou a criação dos protocolos PCP-IP, BBS, www, além de outras grandes descobertas que contribuíram, cada qual a seu modo, para a implantação de um eficiente sistema de comunicação de caráter mundial.

O imenso espaço virtual, suscitado pela *Internet*, potencializou as hipóteses de violação de direitos fundamentais, especialmente a privacidade. Deve-se reconhecer em favor do usuário os direitos de navegar pela *internet* com privacidade, monitorar quem monitora, deletar dados pessoais e construir e preservar sua identidade *on-line*.

O MCI estabeleceu o regime jurídico que disciplina as relações no espaço virtual. Para além de fixar o fundamento, os princípios e os objetivos da disciplina do



uso da *Internet*, ele previu direitos e garantias dos usuários, disciplinou a conexão e as aplicações dos provedores e planejou a atuação do poder público no setor.

O provedor de conexão é civilmente irresponsável. O titular da privacidade violada não pode exigir reparação junto ao provedor de conexão, uma vez que este provedor viabiliza a conexão à *Internet* e não se responsabiliza pelos conteúdos que os conectados divulgam na rede. Pode-se concluir, portanto, que o provedor de conexão abrange os provedores *backbone* e de acesso, os quais não guardam relação com conteúdo gerado por terceiros.

O provedor de aplicações pode responder civilmente pelos danos causados pela publicação de conteúdo gerado por terceiros. Em relação a ele, abrem-se dois caminhos para a incidência da responsabilização civil, embora existam dois procedimentos diversos a serem observados. Na primeira hipótese, deve-se buscar o Poder Judiciário para obter ordem judicial específica de remoção do conteúdo da rede. Na segunda, referindo-se à intimidade da pessoa que entende ter sido lesada, bastará a notificação do provedor de aplicações para remover o conteúdo da rede. Em outras palavras, o lesado deverá obter uma ordem judicial específica ou proceder à notificação do provedor de aplicações para remover o conteúdo da rede.

REFERÊNCIAS

ARDANT, Philippe. MATHIEU, Berthand. *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*. 24 éd. Paris: L.G.D.J, 2012.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. Sobre Escrever Cartas... de um Mundo Líquido Moderno. *In: 44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Sozinhos no Meio da Multidão. *In: 44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Trad. Vera Pereira, Rio de Janeiro: Zahar, 2011.



BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 8.771**, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 03 jan. 2021.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marcos Civil da Internet no Brasil.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CASTELLI, Thais. **Propriedade Intelectual na Era Digital:** proteção global dos bens do intelecto e transnacionalidade do ambiente. Curitiba: Juruá, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Trad. Roneide Venancio Majer. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade.** Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FORTES, Vinícius Borges. A Incorporação dos Direitos de Privacidade na *Internet* no Sistema Jurídico Brasileiro. *In:* FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. COSTA, Henrique Araújo. CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (Coord.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GALLINDO, Sérgio Paulo Gomes. **Marco Civil da Internet e Serviços na Nuvem:** hermenêutica jurídica e tributação como indutores de inovação tecnológica. São Paulo: LiberArs, 2018.

GRIMMELMANN, Jaimes. **Internet Law: cases & problems.** Nova York: Semaphore Press. Seventh Edition, 2013.

HUXLEY, Adous. **Brave New Word.** New York: Harper Collins Publishers. 2006.

LESSING, Lawrence. **Code and Other Laws of Cyberspace, Version 2.0.** Nova York: Basic Books, 2006.



LACERDA, Bruno. Torquato Zampier. A Responsabilidade Civil no Universo dos Bens Digitais. *In: Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Guilherme Magalhães Martins e ROSENVALD, Nelson Rosenvald (Coord.). Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberadores e Controle**: uma genealogia política da *internet*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

O JOGO da Imitação. Direção: Morten Tyldum. Produção: Nora Grossman; Ido Ostrowsky. Estados Unidos. Black Bear Pictures, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. *In: Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. (Coord.) Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In: Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. (Coord.) Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

VIEIRA, Miguel Said. "Ok Google, já chega": privacidade e reconhecimento de fala ininterrupto em celulares. **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2016, v. 12, n. 2, p. 305

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, 1890.

